

INFORME Nº 71/2019/SEI/ORCN/SOR

PROCESSO Nº 53500.019850/2019-25

INTERESSADO: GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO, SUPERINTENDÊNCIA DE OUTROS RECURSOS À PRESTAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Consulta Pública referente a atualização dos Requisitos Técnicos para certificação de Caixa terminal óptica subterrânea, de forma a permitir a avaliação da conformidade do produto quando utiliza cabo *drop* como cabo principal.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei Geral de Telecomunicações - LGT - Lei nº 9.472/97;
- 2.2. Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000;
- 2.3. Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações, aprovada pela Resolução nº 323, de 07 de novembro de 2002;
- 2.4. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; e
- 2.5. Portaria n.º 419, de 24 de maio de 2013.

3. ANÁLISE

INTRODUÇÃO

3.1. As Caixas de Terminação Óptica, tanto as aéreas quanto as subterrâneas, possuem a finalidade de acomodar e proteger emendas ópticas por fusão entre o cabo de distribuição (*backhaul* da rede) e os cabos *drop* (última milha) de uma rede óptica de terminação, possibilitando a derivação de cabos e o compartilhamento de uma única fibra entre diversos pontos finais independentes.

3.2. Além de propiciar as conexões e derivações entre o cabo principal e o cabo *drop*, a caixa de terminação óptica pode ser utilizada para proteção de emendas ópticas nos cabos de última milha, situação na qual o cabo *drop* é utilizado como cabo principal na montagem da caixa.

3.3. Os requisitos vigentes preveem que o cabo principal da caixa terminal óptica subterrânea suporte, independentemente do tipo de cabo, 440 N. No entanto, como algumas caixas subterrâneas estão sendo utilizadas em aplicações onde o cabo principal também é o cabo *drop*, o requisito para o cabo principal não se mostra adequado, uma vez que o próprio cabo *drop* não suporta essa carga.

3.4. Nesse sentido, torna-se necessária a atualização dos requisitos técnicos vigentes para contemplar a utilização do cabo *drop* como o cabo principal.

AMPARO REGULATÓRIO

3.5. A presente proposta baseia-se no Art. 19, Inciso XII, da Lei Geral de Telecomunicações, que estabelece a competência da Agência para expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem.

3.6. Ademais, o desenvolvimento de normas técnicas respalda-se no Regulamento anexo à

Resolução nº 242/2000, o qual estabelece princípios gerais dos processos de certificação e homologação de produtos para telecomunicações, entre os quais: i) assegurar que os fornecedores dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos; ii) assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente; e iii) assegurar que os produtos para telecomunicações comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam.

3.7. O instituto dos requisitos técnicos está previsto nos artigos 7º e 9º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações – Res. nº 242/2000:

"Art. 7º Na ausência de regulamentos ou de normas para certificação expedidos pela Anatel, caberá à Agência deliberar sobre a oportunidade e a viabilidade da avaliação da conformidade e da homologação, observados os seguintes fundamentos:

I - os princípios previstos no art. 2º deste Regulamento;

II - o impacto da introdução do produto ou equipamento nos serviços a que se destinam;

III - a contribuição da utilização do produto ou equipamento para o cumprimento das metas de universalização e para a modernização dos serviços de telecomunicações; e

IV - a experiência internacional na utilização do produto ou equipamento.

[...]

Art. 9º Caso a Anatel delibere favoravelmente à realização do processo de avaliação da conformidade, conforme previsto no art. 7º, a Agência poderá:

I - exigir a realização de ensaios em laboratórios e testes de campo;

II - estabelecer, mediante referência, os requisitos ou normas técnicas a serem aplicados ao processo de avaliação da conformidade; e

III - iniciar estudos para a edição de Regulamento versando sobre o produto ou equipamento e fixar as condições a serem observadas na avaliação da conformidade e na homologação do produto, que se processarão na forma do Título IV deste Regulamento.

Parágrafo único. As normas previstas no inciso II deverão ser:

a) normas técnicas nacionais ou internacionais;

b) regulamentos aplicáveis ao produto em outros países ou regiões;

c) regulamentos editados pela Anatel para produtos similares; ou

d) especificações do fabricante."

Grifo nosso.

3.8. Havendo a necessidade de se avaliar a conformidade de produto de telecomunicações a ser comercializado no mercado brasileiro, a Resolução nº 242/2000 estabeleceu a obrigatoriedade de edição de requisitos ou normas técnicas.

3.9. De forma a operacionalizar a publicação dos requisitos, a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas foi delegada ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), por meio da Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, do Conselho Diretor, que estabeleceu, entre outros:

"CONSIDERANDO o disposto nos artigos 9º 11, inciso I, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas, conforme a regulamentação em vigor.

Parágrafo único. A delegação objeto desta portaria inclui a assinatura dos Atos decorrentes, devendo as decisões adotadas mencionar explicitamente esta qualidade, sendo consideradas para todos os efeitos, especialmente para interposição de recurso administrativo, como editadas pelo Superintendente."

Grifo nosso.

3.10. A Consulta Pública está fundamentada no Art. 59 do Regimento Interno da Anatel (Ref. 2.4):

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

Grifo nosso.

REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO DE CAIXA TERMINAL ÓPTICA SUBTERRÂNEA

3.11. A atualização necessária dos requisitos vigentes para abranger os cabos *drop*, quando utilizados também como cabo principal, está descrita no texto abaixo:

O ensaio deve ser realizado nas seguintes condições:

Cargas para aplicação nos cabos:

Cabo principal: quando o cabo principal for um cabo *drop*, usar 100 N de carga.
Nos demais casos, a carga a ser aplicada será de 440 N; e

Cabos *drop*: 100 N.

3.12. A atualização acima será aplicada aos ensaios para avaliação dos seguintes requisitos: flexão e tração.

3.13. O Anexo à Minuta de Ato ORCN (anexos 4.1) apresentam o texto completo atualizado, respectivamente, para os Requisitos Técnicos aplicáveis a Caixa terminal óptica subterrânea.

3.14. Propõe-se, portanto, a submissão dos requisitos atualizados ao procedimento de Consulta Pública para fins de apreciação e contribuições de todas as partes interessadas no tema, por 10 (dez) dias, considerando-se que a atualização é pontual e não representa alterações em processo fabril ou outros impactos aos interessados na homologação.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. Minuta de Ato ORCN (SEI nº 4167961) - Caixa terminal óptica subterrânea.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante dos fatos apresentados, a Gerência de Certificação e Numeração - ORCN submete à deliberação superior este Informe com vistas à apreciação pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação e consequente aprovação de proposta de consulta pública, com prazo de duração de 10 (dez) dias, em conformidade com o Art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, para a contribuição do público em geral nas propostas de atualização dos Requisitos Técnicos para certificação da Caixa terminal óptica subterrânea (Anexo 4.1).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Barcante Teixeira, Especialista em Regulação**, em 27/06/2019, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Marques Campos, Coordenador de Processo**, em 27/06/2019, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva, Gerente de Certificação e Numeração**, em 27/06/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.





A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4167960** e o código CRC **F4ED3307**.

Referência: Processo nº 53500.019850/2019-25

SEI nº 4167960